

PARADIPLOMACIA: ATUAÇÃO INTERNACIONAL DO CONSÓRCIO NORDESTE PARA CONTROLE DA PANDEMIA DE COVID-19

PARADIPLOMACY: CONSÓRCIO NORDESTE INTERNATIONAL RELATIONS TO CONTROL THE COVID-19 PANDEMIC

Bárbara Teixeira Borges^I

Marcelo Labanca Corrêa de Araújo^{II}

^I Universidade Católica de Pernambuco,
Recife, PE, Brasil. Mestranda em Direito.
E-mail: barbara.t.borges@gmail.com

^{II} Universidade Católica de Pernambuco,
Recife, PE, Brasil. Doutor em Direito.
E-mail: marcelolabanca@outlook.com

Resumo: O presente trabalho estuda a atuação paradiplomática do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste) voltada ao combate da Covid-19. O que se pretende averiguar, especificamente, é se o supracitado Consórcio atuou internacionalmente, de forma desvinculada à atuação da União Federal, no período de março de 2020 (época em se iniciou a transmissão interna da doença no país e quando foram decretados os primeiros lockdowns em território nacional referentes à pandemia) a junho de 2021 (fim do primeiro semestre do primeiro ano já iniciado em pandemia). A hipótese a ser testada é a de que houve condutas internacionais voltadas ao combate da Covid-19 praticadas pela associação pública interestadual. Para esta finalidade, o artigo analisa o surgimento do federalismo no Brasil e examina a atual estrutura federativa do país, conceituando o que se entende por autonomia estadual. Por fim, avalia as origens da paradiplomacia brasileira e a contextualiza no cenário da pandemia de Covid-19, com particular foco no Consórcio Nordeste e em sua atuação internacional em busca de medidas para conter os efeitos da doença nos limites territoriais dos estados-membros que compõem a associação. Através de pesquisa empírica qualitativa-quantitativa, conclui-se que a autarquia interestadual nordestina atuou internacionalmente no período citado, estabelecendo contato com o Fundo Soberano Russo para negociar importação de doses da vacina Sputnik V e realizando tratativas junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para viabilizar a importação e a liberação da vacina russa em território nacional.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i42.809>

Recebido em: 07.06.2022

Aceito em: 23.07.2022

Palavras-chave: Paradiplomacia, Covid-19, Consórcio Nordeste, Brasil.



Abstract: This paper investigates paradiplomatic activities undertaken by a consortium of Northeastern Brazilian states (called Consórcio Nordeste) with the purpose of keeping Covid-19 disease under control. The main purpose of this study is to examine if the above-mentioned consortium conducted international activities of its own, detached from the central government international ones, from March 2020 (when Covid-19 started to spread in Brazil and when lockdowns were first implemented in the country) to June 2021 (the end of the first semester of a year that started in a pandemic scenario). The hypothesis that will be tested is that there were international relations conducted by the consortium in order to control Covid-19 during the aforesaid time. To that end, this article analyses the beginning of federalism in Brazil and examines the country's current federative structure as well as conceptualizes what is the Brazilian definition of subnational autonomy. Finally, it investigates the origins of paradiplomacy in the country and contextualizes it in the Covid-19 pandemic scenario, focusing on the paradiplomatic activities conducted by Consórcio Nordeste to manage the disease consequences within the geographical limits of the Northeast region of Brazil. Both qualitative and quantitative methods were used in this investigation. This research conclusion is that the consortium did act internationally from March 2020 to June 2021, contacting the Russian Direct Investment Fund (RDIF) in order to negotiate the importation of Sputnik V vaccine doses and communicating with Brazilian Health Regulatory Agency with the purpose of authorizing the importation of the Russian vaccine into Brazilian territory.

Keywords: Paradiplomacy, Covid-19, Consórcio Nordeste, Brazil.

1 Introdução

Fenômeno que tem atraído atenção de diversos pesquisadores pelo mundo, a paradiplomacia desperta interesse de estudiosos por sua realidade ontológica e pelas consequências que causa no âmbito interno e externo dos Estados¹. Muito embora sua definição mude conforme o pesquisador que a estuda, a paradiplomacia pode ser conceituada, em linhas gerais, como a atividade internacional do ente subnacional de um país.

Esta prática ganha grande projeção em países como o Brasil, com dimensões continentais que desafiam logisticamente a segurança e o desenvolvimento da máquina pública². No país,

1 RODRIGUES, Alex Douglas Meaux Dias. O processo de constitucionalização da paradiplomacia nos estados brasileiros. *Revista Dat@venia*, Campina Grande, v.5, n.2, jul/dez. 2013. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/3551-10603-1/1986>. Acesso: 05 dez 2021. p. 119.

2 KONISHI, Nikolas Yoshitaka; MENDONÇA, Alice Pillo de; RIBEIRO, Maria de Fátima Bento. Paradiplomacia nas Relações Internacionais: a importância da cultura como elemento transformador do cenário político internacional. *Conexões Culturais – Revista de Linguagens, Artes e Estudos em Cultura*, Foz do Iguaçu, v. 1, n 2. 2015. Disponível em: <https://periodicos.clac.org/index.php/relacult/article/view/146/35>. Acesso: 10

quando do estudo da paradiplomacia, os principais temas a ela relacionados são, dentre outros, questões institucionais, estados e municípios, federalismo e questões jurídicas³.

Em relação aos governos nacionais, não é sempre pacífica a atuação direta de entes subnacionais no campo externo, sendo passível de ocorrência conflitos de competência de natureza constitucional entre governos centrais e não centrais⁴.

O Brasil é uma República Federativa. Tendo como fundamento o texto constitucional, traduz o federalismo uma união de estados, na qual os entes têm autonomia política limitada e, sob nenhuma circunstância, possuem soberania, posto que a perderam quando ingressaram na federação⁵.

Surge, então, o questionamento deste artigo, que se tenta responder utilizando o procedimento metodológico de pesquisa empírica qualitativa: o Consórcio Nordeste atuou internacionalmente de março de 2020 a junho de 2021 com a finalidade de combater a Covid-19?

A hipótese da pesquisa situa-se na perspectiva de que o Consórcio Nordeste atuou internacionalmente com o objetivo de combater a Covid-19 no território nordestino, posto que os estados-membros que o compõe têm autonomia para exercer atividades no âmbito externo, em busca do atendimento a interesses que lhes são inerentes, sem necessariamente depender de autorização do ente central, desde que não contrariem a política externa do país.

O objetivo deste trabalho é identificar se houve atividade externa por parte do Consórcio Nordeste e como esta associação interagiu internacionalmente, de forma separada da atuação da República Federativa do Brasil (em exercício, portanto, da paradiplomacia), em busca de meios para controlar a pandemia de Covid-19 em seus territórios.

2 Linhas gerais sobre o federalismo no Brasil

Externando a importância do tema no ordenamento constitucional pátrio já em seu artigo primeiro, a Constituição da República Federativa do Brasil declara a escolha pela forma federativa de Estado no rol de seus princípios fundamentais⁶.

jan 2022, p. 285.

- 3 SOUZA, Claudia Maria Ferreira. *Institucionalização de negociações internacionais no estado da Bahia: a ação do banco mundial na transição de ordem internacional*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade Federal da Bahia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/31496/1/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20Claudia%20M.%20Ferreira%20Souza%20Vers%c3%a3o%20Final%20Digital.pdf>. Acesso: 05 jan 2022. p. 54
- 4 GOMES FILHO, Francisco; VAZ, Alcides Costa. A paradiplomacia no contexto da Amazônia brasileira: estratégias de desenvolvimento regional do estado de Roraima. *Amazônia: Ciência & Desenvolvimento*, Belém, v. 4, n. 7, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.bancoamazonia.com.br/index.php/component/edocman/viewdocument/1862/revista-amazonia-ciencia-e-desenvolvimento-edicao-07?Itemid=>. Acesso: 03 fev 2022. p. 157.
- 5 COSTA, Maria da Fé Bezerra da; MOTTA, Thalita Lopes. A federação brasileira e a posição do município no atual parlamento do Mercosul. In: *Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*, 2006, Manaus. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/thalita_lopes_motta.pdf. Acesso: 05 jan 2022, p. 1154.
- 6 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 11 ed. Barueri: Editora Manole, 2020, p. 121-122.

É possível observar no federalismo brasileiro, desde o século XIX, um desenvolvimento dinâmico, pontuado por movimentos oscilantes – ora predomina maior autonomia dos estados, ora há significativa centralização administrativa e fiscal⁷.

Atualmente, o federalismo no Direito Constitucional não obedece a um único modelo de organização uniforme e imutável – como exemplo disso, pode ser citada a repartição de competências e a autonomia constitucional do estado federado⁸ que indicam, ainda que de maneira tímida, um processo de descentralização política do estado brasileiro.

No século XIX, a forma federativa de Estado foi oficialmente aplicada no Brasil através do Decreto nº 01 de 1889 que, além de proclamar a República, converteu as províncias em Estados e concedeu-lhes uma fatia do que o próprio diploma normativo, em seu artigo terceiro, chamou, equivocadamente, de “legítima soberania”. Apesar de o decreto datar no final do século XIX, é importante apontar que discussões a respeito da viabilidade de um tipo de “monarquia federativa” começaram após a independência do país e continuaram por todo o período imperial brasileiro⁹. Os atritos entre unidade e autonomia eram já eram nítidos nos debates iniciais entre conservadores (partidários da centralização) e liberais (adeptos da ideia de mais atribuição de poder e competências às províncias)¹⁰.

A partir do Decreto nº 01 de 1889 (tido como Constituição Provisória) até a promulgação da Constituição de 1891, o federalismo brasileiro passou por fases cíclicas, uma vez que o país experimentava uma época de mudança de regimes (do monárquico para o republicano), distanciando-se da realidade de Estado Unitário oriundo da Constituição de 1824¹¹.

O modelo federalista norte-americano é apontado como matriz teórica do federalismo brasileiro¹². Em sua origem, o Brasil era uma federação advinda diretamente da vontade soberana da nação, e não de um acordo entre Estados independentes, como no caso americano, ocorrendo, assim, em contexto histórico e moldes diferente do estadunidense¹³. Embora, estruturalmente,

7 MARRAFON, Marco Aurélio. Federalismo brasileiro: reflexões em torno da dinâmica entre autonomia e centralização. In.: SIQUEIRA, Gustavo Silveira (org.). *Teoria e filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2015. p. 123.

8 HORTA, Raul Machado. O federalismo no direito constitucional contemporâneo. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 19/20, p. 223–249, jan./dez. 2001. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista19e20/revista19e20%20RAUL%20MACHADO%20HORTA%20-%20O%20Federalismo%20no%20Direito%20Constitucional%20Contempor%C3%A2neo.pdf>. Acesso: 10 jan 2022. p. 246

9 MARRAFON, Marco Aurélio, op. cit., p.117-118; DA SILVA LIZIERO, Leonam Baesso. O federalismo no império brasileiro: da constituição de 1824 ao ato adicional de 1834. *Revista Diorito*, v. 1, n. 1, p. 112-124, 2017.

10 RASLAN, Fabiana Duarte. *O federalismo brasileiro em perspectiva dialógica*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Federal Rural do Rio De Janeiro, 2016. Disponível em: <https://tede.ufrjr.br/jspui/bitstream/jspui/2191/2/2016%20-%20Fabiana%20Duarte%20Raslan.pdf>. Acesso: 20 out 2021. p.11.

11 CARVALHO, Verbena Duarte Brito de. Os municípios no federalismo brasileiro. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 130-145, jan/jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/6688/pdf>. Acesso: 15 out 2021. p.134.

12 BITENCOURT, Jean Carlos Menegaz; SANTIN, Janaína Rigo. Pacto federativo e autonomia legislativa municipal. *História: Debates e Tendências*, Passo Fundo, v. 15, n. 1, jan./jun. 2015. p. 101-113. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/5279/3428>. Acesso: 11 out 2021. p. 103-104.

13 GOMES, Lucivanda Serpa Gomes; MONTEIRO, Patrícia Moura. Federalismo republicano e tributação: a contribuição de Amaro Cavalcanti para pensamento constitucional brasileiro. In: *XXI Encontro Nacional do Conpedi/UFU*, 2012, Uberlândia. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=04ecb1fa28506ccb>. Acesso: 07 jan 2022. p.8.

a Constituição brasileira fosse parecida com a americana, no caso pátrio não houve união dos estados-membros em movimento centrípeto – pelo contrário, em sentido centrífugo, o ente central transferiu autonomia administrativa, legislativa e orçamentária aos entes subnacionais¹⁴. Ou seja, de um país unitário imperial criou-se um país federalista.

Houve, ao longo das décadas, diversos processos constitucionais que impactaram no grau de centralização ou de descentralização. A Constituição de 1937, por exemplo, não deu margem ao exercício de poderes por estados-membros, ante o alto grau centralizador. Já a de 1946 fez um contraponto, descentralizando mais. Nesses processos constituintes entre os séculos XIX e XX, muito se discutiu acerca da autonomia dos Estados e da possibilidade de se atribuir mais ou menos competências ao plano subnacional. Todas essas discussões culminaram na atual Carta de 1988, que estabelece a forma federativa de estado, inclusive a alçando à condição de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4º, I.

Os entes federados têm, através das normas constitucionais, o reconhecimento e a garantia de sua condição jurídica, territorial e política, e devem permanecer sempre integrados, posto que não há possibilidade de secessão, em razão da indissolubilidade do vínculo que os une, segundo o próprio texto constitucional¹⁵. A Carta Magna define os limites em que cada ente federativo pode atuar e essas demarcações refletem a extensão dos poderes conferidos a eles no pacto federativo. Em virtude deste pacto que os mantém unidos, as divergências que venham a existir entre os entes serão considerados conflitos jurídico-constitucionais, devendo ser decididos pelo Direito.

3 Autonomia de ente subnacional estadual brasileiro

3.1 Conceito de autonomia

Na doutrina, é pacífico o entendimento de ser a autonomia o mais importante aspecto do estado-membro de um Estado Federal¹⁶. Conforme visto anteriormente, trata-se o federalismo do conjunto de convicções políticas implícitas aos vários modelos de Estado Federal – que, por sua vez, além de ser modalidade de Estado composto, opondo-se ao Estado unitário, é também aquele que combina diversos centros de poder político autônomo¹⁷.

Há distinção entre as federações em razão da margem de autonomia atribuída aos textos constitucionais das unidades subnacionais pelas Constituições dos entes centrais, o que gera consequências ao grau de proteção normativa dos direitos fundamentais no campo do

14 MARRAFON, Marco Aurélio, op. cit., p.123.

15 JAYME, Fernando Gonzaga. Da organização político-administrativa. In: AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (org.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 529-538. p. 530-532.

16 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Estado Federal Brasileiro à luz da Constituição de 1988. *Revista da Faculdade de Direito (USP)*, São Paulo, v. 86, p. 116-129. 1991. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67158/69768>. Acesso: 11 out 2021. p.117.

17 TAVARES, Letícia Antunes. A tendência contemporânea do federalismo no Brasil de acordo com o Supremo Tribunal Federal. In.: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coord.). *Federalismo e Poder Judiciário*, São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2019. p. 236.

constitucionalismo subnacional¹⁸. Destarte, nos textos em que existe um espaço mais amplo à atuação do constituinte subnacional, as normas desses entes costumam a ser mais progressistas e aprimoradas do que as verificadas em âmbito central.

A respeito da etimologia da palavra autonomia, Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁹ aponta para a explicação do jurista italiano Costantino Mortati, segundo o qual:

No seu sentido etimológico (do grego: autos = si próprio, nemein = governar), quer dizer a liberdade de determinação consentida a um sujeito, resultando no poder de dar a si mesmo a lei reguladora da própria conduta, ou, mais compreensivamente, o poder de prover ao atendimento dos próprios interesses e, portanto, de gozar e de dispor dos meios necessários para obter uma satisfação harmônica e coordenada dos referidos interesses.

Autonomia, como o próprio nome já sugere (auto = próprio e nomos/nomia = norma), significa a capacidade de criar normas próprias. Em outras palavras, autonomia seria o poder de autodeterminação, passível de ser exercido de modo distinto, sendo observadas linhas estabelecidas pela lei estatal superior²⁰.

3.2 A autonomia dos Estados-membros brasileiros

A noção de autonomia, no Brasil, tem seu início no âmbito político na forma de objetivo de mais independência das províncias em relação ao poder central, sendo analisada pela doutrina, deste modo, de maneira total e, posteriormente, de maneira analítica²¹.

Em unidade sistêmica, a Carta Magna brasileira garante aos entes federados autonomia quando fixa, para cada um deles, ações políticas, funcionando as competências atribuídas a estes entes pelo texto constitucional como geradoras do pacto federativo – assim, esses limites asseguram a autonomia de cada componente da federação, sendo configurada ilicitude constitucional caso não sejam observados²². A grande inovação da Constituição Federal de 1988, quando comparada às anteriores, é a determinação, em seu artigo 18, de três esferas de poder que recaem sobre qualquer lugar do território nacional – quais sejam, União, estados-membros e municípios (lembrando ser o Distrito Federal um ente sui generis, comportando-se às vezes como município e outras como estado-membro)²³.

O supracitado dispositivo constitucional faz referência à autonomia dos entes federativos; dito de outra forma, o que o artigo 18 da Carta Maior faz é garantir aos entes federativos poderes próprios, políticos, organizacionais, normativos e administrativos. A autonomia trazida pelo referido artigo é consequência da forma federativa de estado, uma vez que, sem esta autonomia, haveria apenas descentralização administrativa, com ausência de equivalentes centros de poder que

18 SAMPAIO, José Adércio Leite. As constituições subnacionais e direitos fundamentais nas federações. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 183-215. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/34969/27988>. Acesso 20 jan 2022. p.183.

19 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, op. cit., p. 118.

20 MORTATI, Constantino, 1967, p. 694 apud Ibid.

21 QUINTILIANO, Leonardo David. *Autonomia federativa: delimitação no direito constitucional brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-26082013-162030/publico/TESE_LEONARDO_DAVID_QUINTILIANO_CORRIGIDA.pdf. Acesso: 12 set 2021.p. 185.

22 JAYME, Fernando Gonzaga, op. cit., p. 532.

23 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.), op. cit., p.121-122.

efetivam uma federação concreta²⁴. Portanto, não se pode falar em uma simples descentralização administrativa e política, originária de atribuição de poderes, e nem se pode tratar autonomia como se soberania fosse.

Entre os entes políticos que formam a federação brasileira, o vínculo é de coordenação; não há subordinação entre eles. Todos os entes federativos são titulares de autonomia para se organizar política, financeira e administrativamente. Também podem criar suas próprias leis, desde que não ultrapasados os limites presentes na Carta Magna. São entes autônomos, mas não soberanos, posto que a soberania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme será melhor examinado adiante neste trabalho.

Na organização federativa brasileira, o estado-membro tem a atribuição de implantar uma ordem jurídica parcial, moldada pelos padrões normativos da Constituição Federal, pois é no texto constitucional onde são encontradas a origem e a base para as funções constituintes decorrentes concedidas ao ente estadual²⁵.

A Carta Magna reconhece a autonomia dos entes federativos; no entanto, ressalte-se que, ainda que sejam autônomos, os entes da federação devem respeito aos princípios previstos no texto constitucional²⁶. Resta a questão de como esta capacidade seria posta em prática; ou seja, no que, concretamente, consistiria na autonomia.

Em primeiro lugar, para que a autonomia se torne realidade, ao estado-membro devem ser atribuídas rendas e competências próprias, o que revela ser a repartição de rendas e competências resultado da autonomia²⁷. Na repartição de competências brasileiras, a existência da competência concorrente, admitindo a participação dos estados-membros em ampla matéria, ultrapassou o dualismo norte-americano²⁸. A Assembleia Nacional Constituinte, ao elaborar o texto da atual Constituição pátria, corroborou as ideias do grupo que pleiteava maior autonomia a estados e municípios, acarretando numa estrutura que significou rompimento com o federalismo dual tradicionalmente existente²⁹.

As atribuições dos estados-membros podem ser materiais, legislativas e tributárias, sendo essencial que haja a previsão da repartição de rendas, uma vez que a renda dos tributos instituídos e coletados deve beneficiar o ente estadual, de forma que este tenha em mãos os recursos financeiros necessários – desta forma, repita-se, para que a autonomia se concretize, fundamentais são as rendas e competências próprias dos entes da federação³⁰.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.499/ES – Espírito Santo*. Relator: Ministro Luiz Fux, 30 de agosto de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751556708>. Acesso: 10 nov 2021.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 180/RS – Rio Grande do Sul (Medida Cautelar)*. Relator: Ministro Celio Borja, 08 de fevereiro de 1990. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14711362/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-180-rs>. Acesso 10 de jan de 2022.

26 DIAS, Eduardo Rocha; GONÇALVES, Ana Cristina Viana Loureiro. O Papel das Normas de Repetição Obrigatória na Autonomia Estadual. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, v. 9, n. 2, p. 85-106. 2017. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/84/75>. Acesso: 09 jun 2021. p. 86.

27 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.), op. cit., p. 121-122.

28 HORTA, Raul Machado, op. cit., p. 246.

29 SALDANHA, ANA Claudia. Estado Federal e Descentralização: uma visão crítica do federalismo brasileiro. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 59, p. 327-360, dez. 2009. p. 345.

30 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.), op. cit., p.122.

No federalismo brasileiro, para que um estado seja dotado de autonomia, ele deve possuir capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação, de forma que suas atividades possam ser exercidas. A partir deste ponto, passaremos a uma breve análise de cada uma dessas capacidades constituidoras da autonomia dos entes federativos.

Se o Estado pode elaborar sua própria constituição, então isso significa que ele possui o poder de se auto organizar. Também é definida a autonomia estadual pelo autogoverno, posto que o povo do estado-membro é quem, de forma direta, sem nenhuma interferência da União ou subordinação a ela, decide quem serão seus representantes dos Poderes Executivo e Legislativo – em relação ao âmbito do estado-membro, a Constituição Federal determina expressamente a existência dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, em seus artigos 125, 27 e 28, respectivamente³¹.

Já a autolegislação está diretamente relacionada à existência de Assembleias Legislativas, que irão produzir leis (atos normativos primários) de acordo com a competência estipulada pela Constituição Federal.

O quarto e último aspecto da autonomia estadual é a autoadministração³². De acordo com a autoadministração, o estado-membro possui competências administrativas, tributárias e legislativas segundo o fixado pelo texto constitucional³³. a Carta Magna brasileira atribui competências tributárias, legislativas e administrativas aos estados-membros do país, que podem exercer-las autonomamente, sem nenhum tipo de interferência de outro ente federativo – a este exercício, dá-se o nome de autoadministração³⁴.

4 Diferenças entre autonomia e soberania

Conforme verificado no tópico anterior, os estados federados, chamados também estados-membros, formam ordenamentos jurídicos parciais e possuem regime de autonomia atribuído pela Constituição Federal. A autonomia é um dos elementos cruciais para que um Estado Federal se caracterize como tal.

Ao ingressarem numa federação, os entes que a compõem perdem sua soberania, posto ser inconcebível a existência simultânea de mais de uma soberania no mesmo Estado; o que há por parte dos entes de uma federação são autonomias políticas limitadas³⁵.

Compreender a diferença entre soberania e autonomia é importante para os fins deste trabalho. Em uma perspectiva internacional, tem-se a soberania. Por outro lado, na perspectiva interna, do governo e da administração, temos a expressão “autonomia” melhor empregada.

31 Ibid., 413.

32 PEREIRA NETO, Luiz Gonzaga. A teoria da federação e o estado federal brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, a. 5, n. 10. p. 77-94, mai/ago. 2006. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/437/429>. Acesso: 15 out 2021. p. 8.

33 COSTA, Maria da Fé Bezerra da; MOTTA, Thalita Lopes, op. cit., p. 8.

34 ORTOLAN, Marcelo Augusto Biehl. Estados-membros, Distrito Federal, Senado e Territórios. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). *Direito constitucional brasileiro: organização do estado e dos poderes*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 140-162. p. 148.

35 DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 33 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 254.

Assim, o Estado de Pernambuco, do Rio de Janeiro ou da Bahia são, todos, autônomos. As vontades parciais (dos estados) terminam, por óbvio, interferindo na atuação do ente central.

Una, não passível de divisão, revogação ou delegação, a soberania traduz-se no poder absoluto do Estado, que não aceita superior hierárquico interno nem externo, já que um país não pode ser superior a outro ³⁶ no plano jurídico. No caso brasileiro, a soberania pertence à República Federativa do Brasil, representada internacionalmente pela União Federal.

5 Possibilidade jurídica do exercício de atividades paradiplomáticas por Estados-membros brasileiros

5.1 Conceito de Paradiplomacia

Num breve conceito, a diplomacia corresponde ao processo de acordos no âmbito internacional através de representantes dos Estados, objetivando suprir os interesses estabelecidos por políticas internacionais de seus respectivos governos, usualmente ligadas a assuntos como tecnologia, comércio, guerra e paz, cultura e meio ambiente³⁷.

Prática existente desde o princípio da história, a diplomacia surgiu em época na qual os povos ainda não tinham a organização estatal que conhecemos hoje; atualmente, segue os moldes do determinado segundo a Paz de Vestfália, sendo comum a diplomacia permanente, com missões diplomáticas com base nos Estados estrangeiros³⁸.

A ação dos diplomatas (representantes nacionais especializados) é responsável por conceber o agrupamento de interesses recíprocos, do qual pode resultar a celebração de tratados internacionais³⁹.

Habitualmente, as relações internacionais dos Estados Federados sempre estiveram inseridas na competência dos governos centrais⁴⁰. No entanto, com o advento da globalização, unidades subnacionais (como estados e províncias) têm empreendido atos na esfera internacional de em desacordo com o sistema de poder tradicional westfaliano⁴¹.

Especialmente a partir das últimas décadas do século XX, governos subnacionais iniciaram vários contatos com seus congêneres em outros países e, algumas vezes, com governos soberanos estrangeiros⁴². Muito embora não sejam considerados atores internacionais

36 GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira (org.). *Introdução ao Direito brasileiro e teoria do Estado*. Porto Alegre: Editora Sagah, 2018. p. 199-200.

37 ABREU, Gustavo de Souza. Efeitos político-jurídicos da não institucionalizada paradiplomacia no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n2, p. 65-78. 2013. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/1803/pdf_1. Acesso: 15 out 2021.p. 68.

38 PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 9 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 217.

39 ABREU, Gustavo de Souza, op. cit., loc. cit.

40 TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. *Alopoiense das relações internacionais: validação de procedimentos extradogmáticos em decorrência de novos paradigmas nas concepções de direito e de soberania*. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Brasília, 2005. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9893/1/60000022.pdf>. Acesso: 15 set 2021. p. 77.

41 ABREU, Gustavo de Souza, op. cit., loc. cit.

42 TOMAZ, Carlos Alberto Simões de, op. cit., loc. cit.

pelo modelo westfaliano, os entes subnacionais de alguns países, em busca de soluções para dificuldades regionais que os afetam diametralmente (e que, a princípio, não estejam recebendo a devida atenção dos entes centrais), têm começado a dar passos próprios no cenário mundial, ocupando um posto que, tradicionalmente, seria da diplomacia oficial estatal⁴³.

A noção de paradiplomacia se originou para denominar as condutas internacionais de entes não centrais, favorecidas em seu surgimento pelo contexto do final do século passado⁴⁴. A paradiplomacia ganhou grande relevância com o final da Guerra Fria, ao término do penúltimo decênio do século passado, sendo nessa época, inclusive, que as agendas nacionais de política externa passaram a ser menos hierárquicas e, destarte, mais propensas a ganhar atenção em âmbito regional⁴⁵.

O termo “paradiplomacia” diz respeito a uma capacidade originária da prática da política externa por unidades subnacionais, que atuam de forma desvinculada ao ente central para alcançar seus próprios objetivos no espaço internacional⁴⁶. Esta atividade internacional acontece independentemente da ação direta do governo central, sem, contudo, prejudica-lo⁴⁷. A paradiplomacia também pode ser definida como um conjunto de condutas para associação e cooperação, por meio do qual a política externa pode ser simplificada – a junção de condutas do governo federal e unidades subnacionais seriam passíveis de gerar consequências positivas para a diplomacia nacional⁴⁸.

A atividade paradiplomática encontra fundamento na teoria democrática e na ideia de mundialização do Direito, bem como em outras teorias similares (a exemplo da soberania relativa, autodeterminação dos povos, subsidiariedade, etc.)⁴⁹.

As mudanças no cenário mundial ocorridas nas décadas de 1980 e 1990 facilitaram o fortalecimento e a expansão da paradiplomacia ao redor do mundo – o aumento e o impulsionamento à globalização, particularmente no que tange à economia, produziu consequências significativas⁵⁰. Com as mudanças que aconteceram a partir dos anos 1980, alguns doutrinadores se voltaram sua atenção ao aspecto subnacional das relações internacionais, tendo

43 ABREU, Gustavo de Souza, op. cit., loc. cit.

44 BORBA, Alice Helena Heil de Borba. *As relações internacionais do estado de Santa Catarina*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/190098/PGR10066-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso: 10 set 2021. p. 43.

45 LECOURS, André; MORENO, Luis. Paradiplomacy: a nation-building strategy? A reference to the Basque Country. In: GANON, Alain-G.; GUIBERNAU, Montserrat; ROCHER, François. *The Conditions of Diversity in Multinational Democracies*. Montreal: Institute for Research on Public Policy, 2003. p. 267-292. p. 274.

46 ABREU, Gustavo de Souza, op. cit., loc. cit.

47 VIGEVANI, Tullo; PRADO, Débora Figueiredo B. Ações e problemas da paradiplomacia no Brasil. In: GASPAROTO, Ana Lúcia; SALA, José Blanes (org). *Relações internacionais: polaridades e novos / velhos temas emergentes*. Marília: Unesp – Oficina Universitária, 2010. p. 25-54. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/livro%20blanes.pdf>. Acesso: 20 dez 2021. p. 28-29.

48 ABREU, Gustavo de Souza, op. cit., loc. cit.

49 ABREU, Gustavo de Souza, op. cit., loc. cit.

50 ARAÚJO, Izabela Viana de. *A influência partidária no nível municipal: paradiplomacia na cidade de São Paulo*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-17072013-145045/publico/Izabela_Viana_Araujo.pdf. Acesso: 20 set 2021. p. 34.

o estudo da paradiplomacia seus antecedentes mais relevantes na análise das repercussões das reformas federais canadenses e norte-americanas realizadas à época⁵¹.

Sobre o assunto, explica Alice Helena Heil de Borba⁵²:

Com este cenário, na década de 1980 Panayotis Soldatos (2001) cunhou o conceito de paradiplomacia. Soldatos (2001) aderiu o prefixo “para” à palavra “diplomacia”, para designar uma atuação paralela e subsidiária à atuação diplomática exercida pelos Estados soberanos, mas que era desempenhada pelos governos subnacionais (RIBEIRO, 2008, 2009; 2015). Por muito tempo, os estudiosos do tema referenciaram o trabalho de Soldatos (2011) como o precursor da conceituação da paradiplomacia (DUCHACEK, 2001; SOLDATOS; 2001; CORNAGO, 2004).

Comumente empregado pela academia, o termo “paradiplomacia” é criticado por autores como Brian Hocking, por crerem que a expressão insinua que a atividade internacional descentralizada obrigatoriamente causa atritos com o governo central⁵³.

Stéphane Paquin, por sua vez, entende que a as condutas internacionais de entes não centrais advém da lógica econômica mundial, uma vez que os governos subnacionais, na lógica capitalista da globalização e ainda que de maneira informal, precisariam ingressar na política externa⁵⁴.

As mais frequentes atividades paradiplomáticas dizem respeito a exportações, financiamentos, investimentos, cooperação técnica e política, sendo variáveis os graus de institucionalização, já que estas áreas geralmente se encontram fora da gama de competências formais dos governos não centrais⁵⁵. Assim, nota-se um tendência descentralizadora por parte dos Estados nacionais, de maneira menos ou mais acentuada, na qual há a transferência de competências para governos não centrais que, por sua vez, entendem-se aptos a criarem ligações com seus equivalentes no exterior⁵⁶.

Por fim, registre-se que o conceito de paradiplomacia costuma variar de acordo com autor. A definição adotada neste trabalho será a utilizada por Noé Cornago⁵⁷, segundo o qual a paradiplomacia pode ser descrita como:

(...) o envolvimento de governos não centrais nas relações internacionais por meio do estabelecimento de contatos permanentes ou ad hoc com entidades públicas ou privadas estrangeiras, com o objetivo de promover questões socioeconômicas ou culturais, bem como qualquer outra dimensão externa de suas competências constitucionais.

51 REIS, Elton Gomes dos. *Paradiplomacia e Federalismo em Processos de Integração Regional: Análise das Estratégias Internacionais da Província de Québec*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal de Pernambuco, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/1926/1/arquivo662_1.pdf. Acesso: 14 jan 2022. p. 27.

52 BORBA, Alice Helena Heil, op. cit., loc. cit.

53 AGUIAR, Laudemar; MENDES, Anna Carolina. Paradiplomacia e a atuação internacional da cidade do Rio de Janeiro. *Cebri Artigos – Edição Especial*, Rio de Janeiro, ano 8, v.3. 2013. Disponível em: <http://www.cebri.org/portal/publicacoes/cebri-artigos/a-insercao-internacional-do-rio-de-janeiro>. Acesso: 17 dez 2021. p.9.

54 SOUZA, Claudia Maria Ferreira, op. cit., p. 50.

55 AGUIAR, Laudemar; MENDES, Anna Carolina, op. cit., loc. cit.

56 ABREU, Gustavo de Souza, op. cit., loc. cit.

57 CORNAGO, Noe. Diplomacy and Paradiplomacy in the Redefinition of International Security: Dimensions of Conflict and Co-operation. In: ALDECOA, Francisco; KEATING, Michael (ed.). *Paradiplomacy in Action: The Foreign Relations of Subnational Governments*. Nova Iorque: Routledge, 1999. p. 40-57. p. 40.

5.2 Paradiplomacia no Brasil

Em países em desenvolvimento, um elemento essencial da paradiplomacia é a busca por recursos estrangeiros por meio da apresentação de projetos, para que programas de utilidade social ou propostas para infraestrutura locais sejam internacionalmente financiados⁵⁸.

No Brasil, o início da República, em 1889, criou condições políticas e econômicas geradoras de maior poder aos grupos dominantes locais, bem como propiciou condições tributárias aptas a assegurar aos estados recém-criados autonomia administrativa e fiscal⁵⁹. A grande descentralização federativa do início do regime republicano brasileiro proporcionou aos estados amplo e livre acesso aos créditos internacionais, que acabou por dar margem a um enorme descontrole acarretador de expressivo endividamento e esgotamento do crédito externo⁶⁰.

Por décadas, o entes subnacionais pátrios ficaram à frente de mercados internacionais de capitais, contraindo empréstimos com emissão de títulos na Europa e nos Estados Unidos⁶¹, sendo o Espírito Santo o primeiro estado brasileiro a conseguir um empréstimo internacional no período republicano⁶². No entanto, este estágio inicial da paradiplomacia no Brasil terminou por dois fatores: um externo (a crise econômica no final da década de 1920) e um interno (a Revolução de 1930)⁶³.

Décadas mais tarde, em 1982, teve início o processo de redemocratização do país, que acarretou no começo dos primeiros episódios do que poderia se considerar como “política externa federativa”⁶⁴. Depois de vinte anos de centralismo fiscal pelo regime militar no Brasil, voltou às mãos civis o poder federal no ano de 1985 e, com isto, os estados-membros readquiriram prerrogativas antigas, passando a dispor de uma situação melhor na proteção de seus interesses em âmbito nacional⁶⁵. Ademais, ainda nos anos 1980, a atividade paradiplomática se inicia formalmente no Brasil. A primeira estrutura governamental estadual voltada à atuação no exterior começou no ano de 1983, no estado de Rio de Janeiro⁶⁶.

58 SALOMÓN, Mónica. A dimensão subnacional da política externa brasileira: determinantes, conteúdos e perspectivas. In: MILANI, Carlos R. S.; PINHEIRO, Leticia (org.). *Política externa brasileira: a política das práticas e as práticas da política*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p.269-300. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/5917>. Acesso: 15 set 2021. p. 275.

59 MAIA, José Nelson Bessa; SARAIVA, José Flávio Sombra. A paradiplomacia financeira no Brasil da República Velha, 1890–1930. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 55, n. 1, p. 106-134. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbpi/v55n1/a07v55n1.pdf>. Acesso: 24 set 2021. p.110.

60 *Ibid.*, p. 132.

61 BORBA, Alice Helena Heil, op. cit., p. 76.

62 JABERT, Alexander. *Da nau dos loucos ao trem de doido: as formas de administração da loucura na Primeira República – o caso do estado do Espírito Santo*. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública). Escola Nacional de Saúde Pública, 2001. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/5355/2/532.pdf>. Acesso: 20 jan 2022. p. 58.

63 MAIA, José Nelson Bessa; SARAIVA, José Flávio Sombra, op. cit., p. 132.

64 BRANCO, Álvaro Chagas Castelo. A paradiplomacia como forma de inserção internacional de unidades subnacionais. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v.4, n.1, p. 48-67, jan/jul. 2007. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/216/214>. Acesso: 11 dez 2021. p. 49.

65 MAIA, José Nelson Bessa; SARAIVA, José Flávio Sombra, op. cit., p. 137.

66 NUNES, Carmen Juçara da Silva. *A paradiplomacia no Brasil: o caso do Rio Grande do Sul*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/6142>. Acesso: 15 out 2021. p. 41.

Em termos de equilíbrio de poder intergovernamental, o Brasil tem uma estrutura fiscal, administrativa e política mais descentralizada que boa parte de outros países latino-americanos⁶⁷; todavia, no que tange à transferência de poder para que entes subnacionais possam atuar no exterior, a estrutura jurídica do país se encontra aquém da de vizinhos como a Argentina, por exemplo⁶⁸.

Particularmente no que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, consta na Constituição Federal de 1988 que as relações externas devem ser guiadas pelo ente central e nele concentradas, sobrando pouco espaço de atuação para os estados e municípios, não se encontrando um meio-termo nas relações federativas em relação ao campo internacional⁶⁹.

No entanto, em razão da importância que unidades subnacionais brasileiras estão conquistando no meio externo, é plausível afirmar que elas podem ser interpretadas como novos atores⁷⁰.

Do ponto de vista internacional, o que acontece com os entes federativos brasileiros é que a autonomia significa a faculdade que autoridades locais têm de estarem à frente de seus próprios interesses, como interlocutoras em espaço distinto do da União, o que facilita o desenvolvimento de atividades externas com entes equivalentes no exterior ou com sujeitos de Direitos Internacional⁷¹. Em contrapartida, legislativamente falando, a atual Carta Magna brasileira não institucionalizou a paradiplomacia, e estabeleceu que é pela União que a República Federativa do Brasil é apresentada nas relações internacionais⁷². Em outras palavras, a Constituição Federal não permite de forma expressa a realização de atividades internacionais de governos estaduais, o que faz com que essa prática entre na classificação de atos não institucionalizados pela União – conforme se depreende da leitura de dispositivos constitucionais como o art. 21, I, o art. 52, V e o art.84, VIII⁷³.

O fato de o Brasil não possuir um marco jurídico que autorize as condutas internacionais de entes não-centrais pode gerar, segundo parte da doutrina, insegurança, e se apresentar como um óbice à propagação da paradiplomacia no país⁷⁴. De acordo com essa corrente doutrinária,

67 FALLETI, Tullia G. A Sequential Theory of Decentralization: Latin American Cases in Comparative Perspective. *American Political Science Review*, v. 99, n. 3, p. 327-346, ago. 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/231788384_A_Sequential_Theory_of_Decentralization_Latin_American_Cases_in_Comparative_Perspective. Acesso: 30 jan 2022. p. 337.

68 TAVARES, Rodrigo. *Paradiplomacy: cities and states as global players*. New York: Oxford University Press, 2016. p. 69.

69 BRANCO, Álvaro Chagas Castelo, op. cit., loc. cit.

70 VIGEVANI, Tullo. Problemas para a atividade internacional das unidades subnacionais: estados e municípios brasileiros. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 21, n. 62, p. 127-138, out. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v21n62/a10v2162.pdf>. Acesso: 30 jan 2022. p. 130.

71 FONSECA, Marcela Garcia. *Os entes federativos brasileiros frente ao Direito Internacional*. Tese (Doutorado em Relações Internacionais). Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-15042014-133528/publico/Marcela_Garcia_Fonseca.pdf. Acesso: 05 nov 2021. p. 166.

72 PRADO, Henrique Sartori de Almeida. *A cooperação descentralizada e a política para a fronteira no Brasil: o caso das cidades-gêmeas de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/2915/1/UERJ%20-%20HenriqueSartorideAlmeidaPrado.pdf>. Acesso: 20 jan 2022. p. 119.

73 BOHN, Raíssa dos Santos; KRIEGER, Victoria Caroline. Paradiplomacia: um estudo das políticas externas do estado de Santa Catarina. *Revista Novos Saberes*, Jaraguá do Sul, v. 6, n. 2, p. 1-14. 2019. Disponível em: <http://app.catholicasc.org.br/ojs/index.php/NovosSaberes/article/view/156>. Acesso: 03 nov 2021. p.5-6.

74 SIMINI, Danilo Garnica; TEORO, Mayara Souza. Paradiplomacia na América Latina e a problemática de

a atitude de não mencionar no texto constitucional nada a respeito da legitimidade de ações internacionais por parte de entes estaduais⁷⁵ espelharia um padrão federativo-centralista seguido pelo país, que nunca teria se desprendido totalmente do perfil centralizador evidenciado na própria gênese do Estado no século XIX⁷⁶.

Não obstante, a paradiplomacia ocorre em território brasileiro diariamente, sem necessariamente afrontar o Estado de Direito, havendo, inclusive, órgãos do governo federal voltados para as relações internacionais federativas⁷⁷. A propósito disto, poder-se-ia arguir que a inclusão, pela Presidência da República e pelo Ministério das Relações Exteriores, de compromissos intergovernamentais para ações internacionais por entes federativos significaria reconhecimento da legitimidade dos entes federados para as relações internacionais⁷⁸.

6 Consórcio nordeste

6.1 Natureza jurídica do Consórcio Nordeste

O artigo 241 da Constituição Federal prevê que todos os entes federados têm competência concorrente para disciplinar, através de lei, os consórcios públicos (e também os convênios de cooperação entre eles firmados). Determina, igualmente, que os entes da federação podem autorizar a gestão associada de serviços públicos, assim como a transferência total ou parcial de pessoal, serviços, encargos e bens necessários à continuidade dos serviços transferidos. A finalidade do supracitado art. 241 é solidificar a gestão associada entre os entes federativos pátrios de modo que se concretizem objetivos de interesse comum.

Para o consórcio públicos ser instituído, é necessário que seja aplicado o procedimento previsto na Lei nº 11.107/2005, cujas principais etapas são a subscrição do protocolo de intenções, a posterior ratificação do protocolo pelo legislador, a celebração do contrato de consórcio, a personificação do consórcio, o contrato de rateio e o contrato de programa.

De acordo com o artigo 1º, § 1º da supracitada lei, o consórcio público poderá constituir associação pública ou pessoa jurídica de direito privado. Segundo o mesmo diploma legal, em seu artigo 6º, I, no caso de constituir associação pública, o consórcio público adquirirá personalidade jurídica de direito público por meio da vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções.

Em 2019, foi instituído o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, mais conhecido como Consórcio Nordeste. Trata-se de uma autarquia inter-federativa

sua legitimidade constitucional: uma comparação Brasil e Argentina. *Revista Nucleus*, Ituverava, v. 14, n. 2, p. 47-54, out. 2017. Disponível em: <http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/2176/2500>. Acesso: 10 set 2021. p. 48.

75 TAVARES, Rodrigo, op. cit., loc. cit.

76 PRADO, Henrique Sartori de Almeida, op. cit., p. 120.

77 RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. Relações internacionais federativas no Brasil. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 1015-1034. 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/238444836_Relacoes_internacionais_federativas_no_Brasil. Acesso: 20 out 2021. p. 1024.

78 *Ibid.*, p. 1023.

criada pela congregação de todos os estados do Nordeste brasileiro (quais sejam, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)⁷⁹.

Formalizado o Consórcio Nordeste, houve o incremento das tratativas internacionais com a finalidade de obtenção de recursos externos, bem como maneiras de cooperação internacional que possibilitassem alicerçar o projeto de desenvolvimento ⁸⁰.

6.2 Atuação internacional do Consórcio Nordeste com o objetivo de combater a pandemia de Covid-19 no território nordestino

Buscando fortalecer o emprego de medidas de combate à pandemia, o Consórcio Nordeste instituiu, nos termos de sua Resolução nº 05/2020, o Comitê Científico de apoio ao combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). No âmbito do Consórcio Nordeste, este comitê tem o intuito de assessorar os Estados consorciados na adoção de medidas para a prevenção e o controle, bem como a contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, para que seja evitada a disseminação da doença e que haja melhor estruturação do sistema de saúde para o atendimento da população.

Além disso, segundo a Resolução nº 05/2020, o supramencionado comitê científico deverá ser composto por profissionais especializados de diversos campos do conhecimento, incluindo, de acordo com o artigo 1º, §1º da Resolução, o campo de “saúde coletiva, clínica, direito sanitário, administração, ciência da computação, engenharia clínica, epidemiologia, entre outros”.

Para além de ações por meio do Comitê Científico, o Consórcio Nordeste tem atuado de outras formas. Esta pesquisa busca esclarecer se (e como) o Consórcio agiu internacionalmente para controle da atual pandemia no período de março de dois mil e vinte a junho de dois mil e vinte e um.

Tomando por base a Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), entrou-se em contato com o Consórcio Nordeste por meio de mensagem enviada no endereço eletrônico oficial do Consórcio (<http://www.consorcionordeste-ne.com.br/fale-conosco/>). Nesta mensagem, foram solicitadas informações sobre condutas levadas adiante pelo Consórcio Nordeste no campo internacional (tais como convênios, contratos, tentativas de negociação, edição de normas, criação de órgão *ou quaisquer outras ações*) destinadas ao combate da Covid-19. Necessariamente, as condutas deveriam ter ocorrido no campo internacional (ou seja, envolvendo outros países, empresas estrangeiras, ONGs internacionais, etc.).

Também foi dado um recorte temporal a esta pesquisa: apenas interessavam aos propósitos dos trabalhos as condutas acima descritas que tivessem ocorrido entre março de dois mil e vinte a junho de dois mil e vinte e um. Muito embora o registro do primeiro caso de Covid-19 em território brasileiro tenha ocorrido ao fim do mês de fevereiro de dois mil e vinte, foi apenas

79 CONSÓRCIO NORDESTE. *Institucional*. Disponível em: <http://www.consorcionordeste-ne.com.br/institucional/>. Acesso: 10 out 2021.

80 LEITE, Héber Tiburtino. *Contemporaneidade e federalismo de cooperação mediante a formalização de consórcios públicos – análise da atuação internacional do consórcio nordeste em busca do desenvolvimento regional*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Santos, 2021. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/7445/1/H%c3%a9ber%20Tiburtino%20Leite.pdf>. Acesso: 23 out 2021.

em março que a doença começou a se disseminar pelo país, tendo sido também nesta época decretados os primeiros *lockdowns* para tentar conter o avanço do novo coronavírus em território brasileiro. No tocante a junho de dois mil e vinte e um, esta data foi escolhida por representar o final do primeiro semestre do primeiro ano iniciado já em contexto da pandemia do coronavírus no Brasil.

O Consórcio respondeu informando que, internacionalmente, os estados nordestinos mantiveram contato com fabricante de vacinas no exterior, tendo realizado diálogo com o Fundo Soberano Russo para que fosse firmado contrato de fornecimento de doses da vacina Sputnik-V, fabricada na Rússia. O objetivo, além da entrega das vacinas, era de que houvesse um cronograma de abastecimento que viabilizasse o aumento da imunização da população brasileira.

Ademais, por meio de contato telefônico com o Chefe de Gabinete do Consórcio, Glauber Piva Gonçalves, esclareceu-se que, embora, no período pesquisado, a associação tenha estabelecido diálogo com a mencionada entidade russa para a aquisição de vacinas, a compra das doses do imunizante seria efetuada diretamente pelos estados-membros nordestinos nas condições negociadas coletivamente.

O papel do Consórcio Nordeste, neste cenário de pandemia, durante o espaço de tempo pesquisado, foi, portanto, estabelecer contato com o Fundo Soberano Russo para negociar aquisição de doses da vacina Sputnik V e realizar tratativas junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), objetivando a importação e a liberação da vacina russa em território nacional.

7 Conclusão

A pandemia gerada pelo SARS-CoV-2, causador da Covid-19, afetou diversas áreas da sociedade: da economia ao direito, da política à religião, não houve sequer um campo social que tenha saído imune às transformações impostas pelo novo cenário. Quinto país do mundo em extensão territorial e detentor de uma das maiores populações do planeta, o Brasil enfrenta, desde o começo de dois mil e vinte, em decorrência de um surto viral em todo o globo, sua pior crise sanitária em muito tempo.

A Covid-19 chegou ao país causando grande impacto na administração das unidades federativas brasileiras e impulsionando governos de todos os âmbitos da Federação a agirem o mais rápido que conseguissem, de forma a controlar a doença.

Nove unidades da federação pátria formam a Região Nordeste do país, e todas elas fazem parte do Consórcio Nordeste. Esta associação pública atua em busca de benefícios para a região nordestina, finalidade esta que, conforme exposto no presente trabalho, pôde ser verificada também durante a pandemia atual.

Ações externas da associação em estudo podem ser consideradas atividade paradiplomática, uma vez que esta pessoa jurídica é formada por entes subnacionais brasileiros e atua no interesse destes.

De acordo com o averiguado na pesquisa, o Consórcio agiu em benefício dos estados nordestinos ao firmar diálogo com o Fundo Soberano Russo objetivando a aquisição de doses da vacina Sputnik V, de modo a contribuir para a imunização contra a Covid-19 e a diminuição de

casos da doença no território nordestino. Também atuou defendendo os interesses dos estados nordestinos junto à ANVISA, o que, embora não tenha sido uma atuação internacional, contribuiu para viabilizar eventual efetivação da interação paradiplomática realizada com entidade russa, de forma de as vacinas, um dos principais meios conhecidos de controle da doença, pudessem ser importadas e liberadas em território nacional pela agência reguladora.

Referências

ABREU, Gustavo de Souza. Efeitos político-jurídicos da não institucionalizada paradiplomacia no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n2, p. 65-78. 2013. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/1803/pdf_1. Acesso: 15 out 2021.

AGUIAR, Laudemar; MENDES, Anna Carolina. Paradiplomacia e a atuação internacional da cidade do Rio de Janeiro. *Cebri Artigos – Edição Especial*, Rio de Janeiro, ano 8, v.3, p.7-22. 2013. Disponível em: <https://www.cebri.org/media/documentos/arquivos/CEBRIArtigosAInsercaoInternaci.pdf>. Acesso: 17 dez 2021.

ARAÚJO, Izabela Viana de. *A influência partidária no nível municipal: paradiplomacia na cidade de São Paulo*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-17072013-145045/publico/Izabela_Viana_Araujo.pdf. Acesso: 20 set 2021.

BITENCOURT, Jean Carlos Menegaz; SANTIN, Janaína Rigo. Pacto federativo e autonomia legislativa municipal. *História: Debates e Tendências*, Passo Fundo, v. 15, n. 1, jan./jun. 2015. p. 101-113. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/5279/3428>. Acesso: 11 out 2021.

BOHN, Raíssa dos Santos; KRIEGER, Victoria Caroline. Paradiplomacia: um estudo das políticas externas do estado de Santa Catarina. *Revista Novos Saberes*, Jaraguá do Sul, v. 6, n. 2, p. 1-14. 2019. Disponível em: <http://app.catholicasc.org.br/ojs/index.php/NovosSaberes/article/view/156>. Acesso: 03 nov 2021.

BORBA, Alice Helena Heil de Borba. *As relações internacionais do estado de Santa Catarina*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/190098/PGRI0066-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso: 10 set 2021.

BRANCO, Álvaro Chagas Castelo. A paradiplomacia como forma de inserção internacional de unidades subnacionais. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v.4, n.1, p. 48-67, jan/jul. 2007. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/216/214>. Acesso: 11 dez 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 180/RS – Rio Grande do Sul (Medida Cautelar)*. Relator: Ministro Celio Borja, 08 de fevereiro de 1990. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14711362/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-180-rs>. Acesso 10 de jan de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.499/ES – Espírito Santo*. Relator: Ministro Luiz Fux, 30 de agosto de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751556708>. Acesso: 15 out 2021.

CARVALHO, Verbena Duarte Brito de. Os municípios no federalismo brasileiro. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 130-145, jan/jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/6688/pdf>. Acesso: 15 out 2021.

CONSÓRCIO NORDESTE. *Institucional*. Disponível em: <http://www.consorciordeste-ne.com.br/institucional/>. Acesso: 10 out 2021.

CORNAGO, Noe. Diplomacy and Paradiplomacy in the Redefinition of International Security: Dimensions of Conflict and Co-operation. In: ALDECOA, Francisco; KEATING, Michael (ed.). *Paradiplomacy in Action: The Foreign Relations of Subnational Governments*. Nova Iorque: Routledge, 1999. p. 40-57. p. 40.

COSTA, Maria da Fé Bezerra da; MOTTA, Thalita Lopes. A federação brasileira e a posição do município no atual, parlamento do Mercosul. In: *Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*, 2006, Manaus. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/thalita_lopes_motta.pdf. Acesso: 05 jan 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 33 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 254.

DIAS, Eduardo Rocha; GONÇALVES, Ana Cristina Viana Loureiro. O Papel das Normas de Repetição Obrigatória na Autonomia Estadual. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, v. 9, n. 2, p. 85-106. 2017. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/84/75>. Acesso: 09 jun 2021. p. 86.

FALLETI, Tulia G. A Sequential Theory of Decentralization: Latin American Cases in Comparative Perspective. *American Political Science Review*, v. 99, n. 3, p. 327-346, ago. 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/231788384_A_Sequential_Theory_of_Decentralization_Latin_American_Cases_in_Comparative_Perspective. Acesso: 30 jan 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Estado Federal Brasileiro à luz da Constituição de 1988. *Revista da Faculdade de Direito (USP)*, São Paulo, v. 86, p. 116-129. 1991. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67158/69768>. Acesso: 15 out 2021.

FONSECA, Marcela Garcia. *Os entes federativos brasileiros frente ao Direito Internacional*. Tese (Doutorado em Relações Internacionais). Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-15042014-133528/publico/Marcela_Garcia_Fonseca.pdf. Acesso: 05 nov 2021.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira (org.). *Introdução ao Direito brasileiro e teoria do Estado*. Porto Alegre: Editora Sagah, 2018.

GOMES FILHO, Francisco; VAZ, Alcides Costa. A paradiplomacia no contexto da Amazônia brasileira: estratégias de desenvolvimento regional do estado de Roraima. *Amazônia: Ciência & Desenvolvimento*, Belém, v. 4, n. 7, jul./dez, p. 155-165. 2008. Disponível em: <https://www.bancoamazonia.com.br/index.php/component/edocman/viewdocument/1862/revista-amazonia-ciencia-e-desenvolvimento-edicao-07?Itemid=>. Acesso: 03 fev 2022.

GOMES, Lucivanda Serpa Gomes; MONTEIRO, Patrícia Moura. Federalismo republicano e tributação: a contribuição de Amaro Cavalcanti para pensamento constitucional brasileiro. In: *XXI Encontro Nacional do Conpedi/UFU*, 2012, Uberlândia. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=04ecb1fa28506ccb>. Acesso: 07 jan 2022.

HORTA, Raul Machado. O federalismo no direito constitucional contemporâneo. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 19/20, p. 223–249, jan./dez. 2001. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista19e20/revista19e20%20%20RAUL%20MACHADO%20HORTA%20-%20O%20Federalismo%20no%20Direito%20Constitucional%20Contempor%C3%A2neo.pdf>. Acesso: 10 jan 2022.

JABERT, Alexander. *Da nau dos loucos ao trem de doído: as formas de administração da loucura na Primeira República – o caso do estado do Espírito Santo*. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública). Escola Nacional de Saúde Pública, 2001. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/5355/2/532.pdf>. Acesso: 20 jan 2022.

JAYME, Fernando Gonzaga. Da organização político-administrativa. In: AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (org.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 529-538.

KLEIMAN, Alberto. Um olhar brasileiro sobre a ação internacional dos governos subnacionais. In: MILANI, Carlos R. S.; PINHEIRO, Leticia (org.). *Política externa brasileira: a política das práticas e as práticas da política*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p.301-330. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/5917>. Acesso: 15 set 2021.

KONISHI, Nikolas Yoshitaka; MENDONÇA, Alice Pillo de; RIBEIRO, Maria de Fátima Bento. Paradiplomacia nas Relações Internacionais: a importância da cultura como elemento transformador do cenário político internacional. *Conexões Culturais – Revista de Linguagens, Artes e Estudos em Cultura*, Foz do Iguaçu, v. 1, n 2, p. 284-301. 2015. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/146/35>. Acesso: 10 jan 2022.

LECOURS, André; MORENO, Luis. Paradiplomacy: a nation-building strategy? A reference to the Basque Country. In: GANON, Alain-G.; GUIBERNAU, Montserrat; ROCHER, François. *The Conditions of Diversity in Multinational Democracies*. Montreal: Institute for Research on Public Policy, 2003. p. 267-292. p. 274.

LEITE, Héber Tiburtino. *Contemporaneidade e federalismo de cooperação mediante a formalização de consórcios públicos – análise da atuação internacional do consórcio nordeste em busca do desenvolvimento regional*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Santos, 2021. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/7445/1/H%c3%a9ber%20Tiburtino%20Leite.pdf>. Acesso: 23 out 2021.

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. O federalismo no império brasileiro: da constituição de 1824 ao ato adicional de 1834. *Revista Diorito*, Juazeiro do Norte, v. 1, n. 1, p. 112-124, 2017.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 11 ed. Barueri: Editora Manole, 2020.

MAIA, José Nelson Bessa; SARAIVA, José Flávio Sombra. A paradiplomacia financeira no Brasil da República Velha, 1890–1930. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 55, n. 1, p. 106-134. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbpi/v55n1/a07v55n1.pdf>. Acesso: 24 set 2021.

MARRAFON, Marco Aurélio. Federalismo brasileiro: reflexões em torno da dinâmica entre autonomia e centralização. In.: SIQUEIRA, Gustavo Silveira (org.). *Teoria e filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2015. p. 111-144.

NUNES, Carmen Juçara da Silva. *A paradiplomacia no Brasil: o caso do Rio Grande do Sul*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/6142>. Acesso: 15 out 2021.

ORTOLAN, Marcelo Augusto Biehl. Estados-membros, Distrito Federal, Senado e Territórios. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). *Direito constitucional brasileiro: organização do estado e dos poderes*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 140-162. p. 148.

PEREIRA NETO, Luiz Gonzaga. A teoria da federação e o estado federal brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, a. 5, n. 10. p. 77-94, mai/ago. 2006. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/437/429>. Acesso: 15 out 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 9 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

PRADO, Henrique Sartori de Almeida. *A cooperação descentralizada e a política para a fronteira no Brasil: o caso das cidades-gêmeas de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/2915/1/UERJ%20-%20HenriqueSartorideAlmeidaPrado.pdf>. Acesso: 20 jan 2022.

QUINTILIANO, Leonardo David. *Autonomia federativa: delimitação no direito constitucional brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-26082013-162030/publico/TESE_LEONARDO_DAVID_QUINTILIANO_CORRIGIDA.pdf. Acesso em 12 set 2021.

RASLAN, Fabiana Duarte. *O federalismo brasileiro em perspectiva dialógica*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Federal do Rio De Janeiro, 2016. Disponível em: <https://tede.ufrj.br/jspui/bitstream/jspui/2191/2/2016%20-%20Fabiana%20Duarte%20Raslan.pdf>. Acesso: 20 out 2021.

REIS, Elton Gomes dos. *Paradiplomacia e Federalismo em Processos de Integração Regional: Análise das Estratégias Internacionais da Província de Québec*. Dissertação (Mestrado em Ciência

Política). Universidade Federal de Pernambuco, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/1926/1/arquivo662_1.pdf. Acesso: 14 jan 2022.

RODRIGUES, Alex Douglas Meaux Dias. O processo de constitucionalização da paradiplomacia nos estados brasileiros. *Revista Dat@venia*, Campina Grande, v.5, n.2, jul/dez, p. 118-147. 2013. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/3551-10603-1/1986>. Acesso: 05 dez 2021.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. Relações internacionais federativas no Brasil. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 1015-1034. 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/238444836_Relacoes_internacionais_federativas_no_Brasil. Acesso: 20 out 2021.

SALDANHA, ANA Claudia. Estado Federal e Descentralização: uma visão crítica do federalismo brasileiro. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 59, p. 327-360, dez. 2009. p. 345.

SALOMÓN, Mónica. A dimensão subnacional da política externa brasileira: determinantes, conteúdos e perspectivas. In: MILANI, Carlos R. S.; PINHEIRO, Leticia (org.). *Política externa brasileira: a política das práticas e as práticas da política*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p.269-300. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/5917>. Acesso: 15 set 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite. As constituições subnacionais e direitos fundamentais nas federações. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 183-215. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/34969/27988>. Acesso 20 jan 2022.

SIMINI, Danilo Garnica; TEORO, Mayara Souza. Paradiplomacia na América Latina e a problemática de sua legitimidade constitucional: uma comparação Brasil e Argentina. *Revista Nucleus*, Ituverava, v. 14, n. 2, out., p. 47-54. 2017. Disponível em: <http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/2176/2500>. Acesso: 10 set 2021.

SOUZA, Claudia Maria Ferreira. *Institucionalização de negociações internacionais no estado da Bahia: a ação do banco mundial na transição de ordem internacional*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade Federal da Bahia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/31496/1/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20Claudia%20M.%20Ferreira%20Souza%20Vers%c3%a3o%20Final%20Digital.pdf>. Acesso: 05 jan 2022.

TAVARES, Letícia Antunes. A tendência contemporânea do federalismo no Brasil de acordo com o Supremo Tribunal Federal. In.: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coord.). *Federalismo e Poder Judiciário*, São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2019. p. 235-254.

TAVARES, Rodrigo. *Paradiplomacy: cities and states as global players*. New York: Oxford University Press, 2016.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. *Alopoiese das relações internacionais: validação de procedimentos extradogmáticos em decorrência de novos paradigmas nas concepções de direito e de soberania*. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Brasília, 2005.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9893/1/60000022.pdf>.
Acesso: 15 set 2021.

VIGEVANI, Tullo; PRADO, Débora Figueiredo B. Ações e problemas da paradiplomacia no Brasil. In: GASPAROTO, Ana Lúcia; SALA, José Blanes (org). *Relações internacionais: polaridades e novos / velhos temas emergentes*. Marília: Unesp – Oficina Universitária, 2010.p. 25-54. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/livro%20blanes.pdf>.
Acesso: 20 dez 2021.

VIGEVANI, Tullo. Problemas para a atividade internacional das unidades subnacionais: estados e municípios brasileiros. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 21, n. 62, p. 127-138, out. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v21n62/a10v2162.pdf>.
Acesso: 30 jan 2022.